

PARECER N° 179(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.205365/2011-04
 INTERESSADO: FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO OBSERVAR NOTAM, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
60800.205365/2011-04	645696150	4788/2011	FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO	06/12/2010	02/09/2011	28/11/2011	02/12/2014	23/01/2015	R\$ 800,00	26/01/2015	09/03/2015	NA	NA

- Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.
- Infração:** Não observar NOTAM.
- Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.205365/2011-04, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645696150, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- O Auto de Infração nº 4788/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o item 91.201 (a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fl. 01):

"Verifica-se que no dia 06/12/2010, às 08h55min a aeronave PR-EGA, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Felipp Tobias Evaristo Castro, CANAC 116826, desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave. OCORRÊNCIA LOCAL SBMT Descrição da ocorrência: Não observar NOTAM - Infringir artigo do RBHA 91. Face ao exposto, Felipp Tobias Evaristo Castro cometeu a Infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.201(a) do RBHA 91."

- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização Nº 613/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 01/09/2011 (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave sem observação do NOTAM, no aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP. Vale ressaltar que o ato infracional foi identificado mediante análise de relatório de irregularidades feito pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA – INFRAERO.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 28/11/2011 (fl. 07) e protocolizou defesa em 07/12/2011 (fl. 08). Em sua defesa apresenta alguns registros, que segundo ele, atestam que foi cumprido o NOTAM. Requer então o cancelamento da penalidade.
- Convalidação da primeira instância**
- Em 28/04/2014 (fl. 14) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capitulação para o artigo 302, inciso II, alínea "g", do CBA c/c a seção 91.102 (a) do RBHA 91. Sendo o indigitado infrator devidamente notificado a respeito, em 20/05/2014 (fl. 16). Da qual apresentou defesa em 21/05/2014 (fl. 17), sem, no entanto, nada de novo apresentar ou alegar, ratificando *ipsis litteris* tudo apresentado na defesa inicial.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 02/12/2014, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 24 e 25).
- Notificado da Decisão de primeira instância, em 23/01/2015, conforme AR (fl. 31), o acoimado tomou conhecimento da decisão.
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso em 26/01/2015 (fl. 32). Na oportunidade ratifica as alegações apresentadas em defesa. Afirma que não descumpriu o NOTAM, pois – *ao pousar e solicitar o SLOT oportunidade e não conseguir êxito, poderia muito bem me deslocar a qualquer Hangar ou pátio particular onde fosse oferecido tal serviço, e que a escolha deste piloto foi apenas chamar o Tráfego, validar seu plano) Campo de Marte x Sorocaba, já passado na noite anterior e prosseguir na viagem, vale lembrar que em nenhum momento a aeronave foi estacionada, tece seu motor cortado, foi abandonada, ou sequer alguma ação que configurasse o descumprimento do NOTAM* - (texto do próprio).
- Avança em seu recurso arguindo que decisão a de primeira instância considerou o ato como infracional observando, equivocadamente, o pouso no aeroporto Campo de Marte (que em nada configurou infração), confundindo esse fato com o suposto estacionamento da aeronave, que, afirma o interessado, não aconteceu. Nesse diapasão prossegue apontando que a ANAC deixou de analisar todos os detalhes apresentados na defesa, onde acredita esta claro que o ocorrido não caracteriza infração.
- Aponta também que, conforme alegou em defesa, o áudio contendo os diálogos, na ocasião, entre o piloto, interessado, e os atinentes funcionários da aeroporto, poderiam confirmar suas argumentações; mas que, todavia, lhe foi negado, pela INFRAERO, acesso àqueles áudios, que informou que apenas a autoridade policial, governamental e a ANAC poderiam ter tal acesso.

20. Com isso registrado, julga incabível a multa, solicitando o arquivamento do processo, sugerindo até a formação de uma junta administrativa para o julgamento - correto - da ocorrência.
21. Tempestividade do recurso certificada em 09/03/2015 (fl. 33).
22. **Outros Atos Processuais e Documentos**
23. Impresso da tela do sistema SACI/ANAC, com informações do autuado (fl. 03).
24. Carta do Superintendente da INFRAERO a ANAC (fl. 04).
25. Carta da empresa MultiTek, à GVAG-SP, encaminhado página do Diário de Bordo. (fl. 05)
26. Trecho do RBHA 91 (fl. 06).
27. Cópias da ADC de SBMT, de trecho do CBA, do Auto de Infração, do NOTAM e de informações do piloto no SACI (fls. 09 a 13).
28. Notificação de Convalidação remetida ao autuado (fl. 15).
29. Cópias de documentos do piloto e de outros já relacionados (fls. 18 a 23).
30. Cópias de documentos já relacionados e Extrato SIGEC (fls. 26 a 30).
31. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1050413) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1151054).
32. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

34. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2011 (fl. 06). Apresentou defesa em 13/12/2011 (fls. 07 a 08). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 02/12/2014 (fls. 28 e 29). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 05/01/2015 (fl. 34).
35. Apresentou recurso, o autuado, em 22/01/2015 (fl. 35), o qual foi encaminhado a segunda instância.
36. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Operar aeronave sem observação do NOTAM

38. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91, que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

RBHA 91

91.102 - Regras Gerais

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRAISL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

39. Conforme o Auto de Infração nº 4788/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 613/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), o interessado, Sr. Fellip Tobias Evaristo Castro - CANAC 116826 - operou a aeronave PR-EGA, no aeroporto Campo de Marte - SBMT, em São Paulo/SP, sem observar o NOTAM D1725/2010 (fls. 12 e 22). Assim descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.102, letra "a" e incorrendo no artigo 302, II, "g".
40. O referido NOTAM tratava de prazo mínimo de 3 (três) horas de antecedência para requisição de autorização para estacionamento de aeronave, por no máximo 4 (quatro) horas, no pátio em frente ao terminal de passageiros do aeroporto Campo de Marte - SBMT.

Quanto às Alegações do Interessado

42. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, não consegue, o indigitado, comprovar o que relata, qual seja, que não estacionou a aeronave em local e condições conflitantes com que estava determinado no NOTAM. Tão pouco acosta aos autos qualquer documento ou registro que ateste seu pedido e negação por parte da INFRAERO, das gravações do áudio contendo o diálogo entre ele e funcionários daquele aeroporto, áudio esse que, segundo ele, provariam seu relato de recurso. É sempre bom frisar o que consta na Lei 9.784/1999 a esse respeito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Dos autos temos, dentre outras informações, a carta da INFRAERO (que responde a uma solicitação de apuração emanada da ANAC), o Relatório de Fiscalização, o registro em livro de bordo que confirma corte dos motores no local, horário e data do ato infracional e a lavratura do Auto de Infração; sobre esse último cabe salientar que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato.

44. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72)."

45. Sobre a o pedido, sugerido pelo autuado, de formação de uma junta administrativa na ANAC para julgamento do seu caso, deve-se esclarecer que a ANAC possui rito próprio e legal, para dar tratamento as infrações por ela autuadas, defesas e recursos, conforme previsto no Regimento Interno e na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações posteriores.

46. Em suma, não conseguiu o Sr. Fellip Tobias Evaristo Castro, afastar sua responsabilidade pelo ato infracional, mote desse processo.

47. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso, ainda que novo relato tenha surgido, nenhum fato novo foi comprovado ou demonstrado, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

48. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu:

"A argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise. Dada à denúncia da autoridade aeroportuária de que no dia 06/12/10 o tripulante efetuou pouso e utilizou o pátio do Aeroporto Campo de Marte com a aeronave PR-EGA sem efetuar a reserva exigida pelo NOTAM DI725/2010 (fl. 22), restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica)."

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

50. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

51. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PDA, letra g, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTASE E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

52. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

53. Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

54. Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

55. PRECEDENTES: 00065.039536/2012-11; 60850.006162/2009-19

56. **Obs:** Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**"

57. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

58. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

59. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

60. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "g", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1172162) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

61.

CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
						art. 302, inciso	

60800.205365/2011-04	645696150	4788/2011	FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO	06/12/2010	Não observar NOTAM	II. alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
----------------------	-----------	-----------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--	----------------------------------

63. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
64. **Submete-se ao crivo do decisor.**

João Carlos Sardinha Junior
1580657



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR**,
Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2017, às 17:49, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1172166** e o
código CRC **395AD4BE**.

Referência: Processo nº 60800.205365/2011-04

SEI nº 1172166



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 406/2017

PROCESSO Nº 60800.205365/2011-04

INTERESSADO: FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO

Brasília, 09 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.205365/2011-04

INTERESSADO: FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO** contra decisão de primeira instância proferida em 02/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 800,00, pela irregularidade - NÃO OBSERVAR NOTAM - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.

2. De acordo com a propostas de decisão (**SEI nº 179/2017/ASJIN 1168384**). Ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FELIPP TOBIAS EVARISTO CASTRO** ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 4788/2011 capitulada no artigo art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91 e **MANTENHO a multa** aplicada no **valor de R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.205365/2011-04 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645696150** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/12/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1245221** e o código CRC **F85C0488**.

